

III CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA



A DIVERGÊNCIA ENTRE A TEORIA E PRÁTICA DIANTE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM CONCURSOS PÚBLICOS MILITARES

Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini

Joyce Moret Ferreira

Leticia Da Silva Almeida

Marcus Vinicius Pimenta Lopes

Luciana Calado Pena

Ana Carolina Da Silva Resende

Categoria do Trabalho

1

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

Introdução

O artigo 5º da Constituição Federal define que todos são iguais perante a lei, não havendo distinção entre homens e mulheres, sendo esses iguais em direitos e obrigações. Todavia, ao abordar o âmbito dos concursos públicos militares, ainda, nota-se em grande maioria a distinção na distribuição de vagas para adentrar nas corporações, fator, o qual, fere diretamente o princípio constitucional de igualdade.

Hodiernamente, possuímos como exemplo o cancelamento do concurso da Polícia Militar de Minas Gerais, em face do respectivo impasse, visto que foi considerado a medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.488 distribuída pelo relator Ministro Nunes Marques.

Objetivo

O objetivo é indicar que mesmo a constituição sendo suprema diante das demais normas, ainda há princípios que são infringidos na prática. E como mesmo a constituição possuindo clareza na definição dos princípios precisamos de definir, depois de muitos anos, atos que são considerados inconstitucionais. Além de acrescentar uma crítica ao sistema jurídico brasileiro.

Material e Métodos

Art. 3º da Lei n. 22.415, de 16 de dezembro de 2016

O número de militares do sexo feminino será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto nos Quadros de Oficiais - QO - e nos Quadros de Praças - QP - da PMMG e do CBMMG e no Quadro de Oficiais Complementares - QOC - da PMMG, não havendo limite para o ingresso nos demais quadros.

Constituição Federal Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

III CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA



XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Resultados e Discussão

A Constituição Federal define que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”, além disso define também que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Contudo, ao pegar como base o art. 3º da Lei n. 22.415, de 16 de dezembro de 2016, nota-se um impasse entre o que é definido em magna carta e em uma lei ordinária, visto que a lei aborda uma distinção em relação ao sexo, havendo assim a discriminação ao limitar as vagas para as mulheres adentrarem no cargo de Policiais Militares. Logo, o sexo feminino não deveria ser considerado como embasamento para atender as qualificações do serviço militar, visto que em lei, não pode existir tal diferenciação. Nota-se que existe discriminação em relação às mulheres diante do sistema jurídico, visto que ainda é permitido e é criada normas que possibilitem infringir princípios indispensáveis descritos na constituição.

Conclusão

Conclui-se que é dever do Estado proporcionar paridade na distribuição de cargos e possibilitar as mesmas oportunidades da entrada de mulheres na Polícia Militar diante do que é definido em constituição. Logo, fica o questionamento ao sistema jurídico brasileiro: como que uma lei que está infraconstitucional se sobressai à constituição que é a norma suprema do Estado Brasileiro? Uma coisa é jurisprudência, outra trata-se de ultrapassar leis de menor importância sobre a carta magna.

Referências

<https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-22415-2016-minas-gerais-altera-a-lei-n-22415-de-16-de-dezembro-de-2016-que-fixa-os-efetivos-da-policia-militar-do-estado-de-minas-gerais-pmmg-e-do-corpo-de-bombeiros-militar-de-minas-gerais-cbmmg-para-o-periodo-de-2017-a-2019>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm